

Acórdão: 16.025/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112498-20
Impugnante: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
PTA/AI: 01.000143922-22
Inscr. Estadual: 382.676588.25-26
Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Evidenciado, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário por espécie de Mercadoria, entrada, estoque e saída desacobertado de documentação fiscal. Exigências mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE AUTENTICACÃO EM LIVROS FISCAIS. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso II da Lei n.º 6763/75 por falta de Livros de Registro de Entrada de Mercadoria de Registro de Saída de Mercadoria devidamente registrados e/ou autenticados na repartição fiscal. Exigência mantida.

ALÍQUOTA DE ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Constatou-se que a Autuada mencionou em documentos fiscais destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias foram efetivamente destinadas. Correta a exigência referente à diferença entre a alíquota interna e aquela destacada nas notas fiscais, bem como a MR e MI.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL. Por deixar de apresentar a 1ª via da nota fiscal, exige-se o estorno do crédito e pagamento do ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso XII da Lei n.º 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Evidenciado que a Contribuinte deixou de atender a intimação do Fisco para exibição e entrega dos arquivos eletrônicos de dados. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, VII da Lei n.º 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei n.º 6763/75, por utilizar sistema de processamento eletrônico para emissão de notas fiscais sem autorização da repartição fazendária. Exigência mantida.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

- Utilização de Sistema de Processamento de Dados sem autorização do Fisco, nos exercícios de 2.001, 2.002 e 2.003;
- falta de atendimento de intimações para a apresentação de documentos fiscais e arquivos eletrônicos;
- falta de autenticação de livros fiscais, sendo 2 livros do exercício de 2.002 e 3 livros de 2.003;
- apropriação de créditos do ICMS referente a Nota Fiscal de entrada n.º 73.113 de 21.01.2.003, por não possuir a primeira via do documento;
- entradas, estoques e saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante levantamento quantitativo.
- por emitir e mencionar nos documentos fiscais destinatários diversos aqueles a quem a mercadoria realmente se destinou.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 693/730, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 756/760.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

As alegações preliminares da Autuada não prosperam, eis que a descrição das irregularidades atendem ao disposto no artigo 57, e em especial o inciso IV da CLTA/MG, não havendo que se falar, então, em descrição lacônica e imprecisa como dito na peça de defesa.

O crédito tributário está perfeitamente embasado; consta a indicação dos produtos individualizados por espécie fulcrados nos documentos fiscais emitidos, recebidos e escriturados pela Autuada. Nada é genérico, estão perfeitamente caracterizadas as entradas, saídas e estoques desacobertos no caso vertente.

As provas dos ilícitos apontados pelo Fisco estão no LQFID – Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, com dados extraídos da própria documentação da Impugnante, relacionando todas as notas fiscais de entradas e de saídas e os estoques de cada produto, por espécies e com os respectivos valores unitários.

Portanto, não restou caracterizado cerceamento de defesa como alega a Impugnante, tanto que, em sua defesa, ela demonstrou perfeitamente a acusação fiscal.

DO MÉRITO

O feito fiscal em análise versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

a) utilização de Sistema de Processamento de Dados sem autorização do Fisco, nos exercícios de 2.001, 2.002 e 2.003;

b) falta de atendimento de intimações para a apresentação de documentos fiscais e arquivos eletrônicos;

c) falta de autenticação de livros fiscais, sendo 2 livros do exercício de 2.002 e 3 livros de 2.003;

d) apropriação de créditos do ICMS referente a Nota Fiscal de entrada n.º 73.113, de 21.01.2.003, por não possuir a primeira via do documento;

e) entradas, estoques e saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, apuradas mediante levantamento quantitativo.

f) mencionar em documentos fiscais destinatários diversos daqueles a quem a mercadoria realmente se destinou.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário de Mercadorias trata-se de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02.

No levantamento quantitativo foram relacionados os produtos por espécie, sendo que para cada espécie comercializada, a Impugnante adota no seu sistema informatizado e faz constar da nota fiscal o código numérico de cada item. Foi este mesmo código usado pelo Fisco para apurar as diferenças encontradas no levantamento feito.

Oportuno destacar também a observação lançada na contagem de estoque que registra: **“As mercadorias relacionadas nesta declaração foram todas contadas. Não ficando nenhum item da mesma categoria na loja sem contar”.** Como se vê, **tudo foi relacionado pelo Fisco.**”

No levantamento quantitativo as notas fiscais que a Contribuinte emitiu, como se fossem destinadas às filiais de Juiz de Fora e Vila Velha, ao contrário do que informa a defesa, foram efetivamente relacionadas no trabalho do Fisco. Em verdade, a Autuada deixa de comprovar a entrega de tais mercadorias no destino indicado no documento fiscal. Por isso, exigido o ICMS complementar – alíquota interna, e MI por entrega a destinatário diverso. Conforme item 6.3.8 do relatório fiscal contábil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se vê, o levantamento efetuado pelo Fisco está embasado em elementos materiais que seriam somente elididos com a refutação objetiva e com comprovação material por parte da defesa, o que não ocorre no caso presente dos autos.

Necessário nos reportar aqui às observações efetuadas pelo Fisco às fls. 758/760 que, neste ato, passam a integrar o presente acórdão.

As multas por falta de atendimento às intimações procedidas pelo Fisco não foram contestadas pela Impugnante. Está Claro que a Autuada não cumpriu a legislação, e muito menos efetuou a entrega de arquivos eletrônicos a que ela está submetida, nas disposições do Anexo VII do RICMS/02.

Dessa forma, legítima a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei n.º 6763/75.

A Impugnante não possui a 1ª via da Nota Fiscal n.º 073113, tendo sido inclusive intimada a apresentação da respectiva primeira via que veio serodidamente.

Restou evidenciada a utilização do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados para emissão de notas fiscais sem autorização da repartição fazendária, portanto, correta se afigura a exigência da Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei n.º 6763/75.

Inaplicável, ao caso, a discussão sobre a colocação de serem as multas confiscatórias, tendo em vista o disposto no artigo 88, inciso I da CLTA/MG.

Em razão disso, correto está o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 06/10/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr